

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.371/04/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010111232-65(Aut.), 40.010111343-13(Coob/Romagnole),
40.010111344-96(Coob/JLR)

Impugnantes: Expresso Mercúrio S/A(Aut.), Romagnole Produtos Elétricos
Ltda(Coobr.), JLR Construtora Ltda(Coobr.)

Proc. S. Passivo: Daniel Martin(Aut.), João Joaquim Martinelli/Outros(Coobrigadas)

PTA/AI: 02.000206307-91

CNPJ: 95.591723/0001-19(Aut.), 78.958717/0016-14(Coob/Romagnole),
19.505700/0001-66 (Coob/JLR)

Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Autuado (Expresso Mercúrio S/A) e da Coobrigada (Romagnole Produtos Elétricos Ltda) do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de suas participações no ilícito fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Por manter estabelecimento em funcionamento sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Mantida a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso I, da Lei n° 6.763/75.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO - ENTREGA EM LOCAL DIVERSO DO CONSIGNADO NO DOCUMENTO FISCAL. Não há previsão legal para a desclassificação de documento fiscal pelo fato da mercadoria, pertencente a empresa de construção civil, ser entregue diretamente no local da obra, localizada em Estado da Federação diverso do consignado no documento fiscal, visto que tal procedimento está expressamente previsto no artigo 181 do Anexo IX do RICMS/02. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, pois a Nota Fiscal n° 824, de 05/09/2003, emitida pela Coobrigada (Romagnole Produtos Elétricos Ltda estabelecida no Estado do Paraná), apresentada na autuação foi desclassificada pelo Fisco, tendo em vista que a mesma consigna como destinatária a empresa JLR Construtora Ltda., estabelecida em Campinas/SP, enquanto que observações contidas na nota fiscal e no CTCRC demonstram que a mercadoria seria descarregada na Cidade de Monte Sião/MG), além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do fato de que a destinatária (JLR Construtora Ltda) não possui Inscrição em Minas Gerais. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 18 a 28, 39 a 47 e 61 a 69, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 79 a 83.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal hábil.

A Nota Fiscal n.º 824, apresentada no momento da autuação, foi desconsiderada pelo Fisco porque consignava emitente sediado no Paraná (Romagnole Produtos Elétricos Ltda), e destinatário sediado em São Paulo (JLR Construtora Ltda), porém o transporte das mercadorias foi interceptado em território mineiro no PFM2 de Borda da Mata e constava no campo observação da NF que o local de entrega da mercadoria é a cidade de Monte Sião em MG, à Rua Zeca de Castro, 598 - Jardim Flamboyant.

Diante destes dados o Fisco entendeu que o documento apresentado não se prestava a acobertar a operação até o destino porque a JLR Construtora Ltda não possui inscrição estadual em MG.

A rigor a legislação mineira admite em seu artigo 178, Incisos II, III e parágrafo 4º e artigo 181, ambos do anexo IX, do RICMS, Decreto Estadual 43.080/02, a possibilidade de empresa de construção civil inscrita em outra unidade da federação destinar mercadorias a Minas Gerais, desde que inscrita no Estado.

Art. 178 - A empresa de construção civil é obrigada a inscrever-se na repartição fazendária a que estiver circunscrita.

II - que se dedique exclusivamente à prestação de serviço em obra de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de material;

III - sediada em outra unidade da Federação, que preste serviços em obras localizadas em território mineiro, nas condições do inciso anterior.

§ 4º - A empresa mencionada no parágrafo anterior, caso venha a realizar operação relativa à circulação de mercadoria, em nome próprio ou de terceiros, em decorrência de execução de obra de construção civil, hidráulica ou semelhante, fica

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigada à inscrição e ao cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento.

Art. 181 - O material adquirido por empresa de construção civil poderá ser entregue diretamente no local da obra, desde que na documentação fiscal emitida constem o nome, o endereço e o número de inscrição do estabelecimento adquirente e a indicação do local onde deverá ser entregue o material.

Os dispositivos legais acima citado, tem o objetivo de viabilizar as atividades das empresas de construção civil, desde que cumpridas algumas obrigações acessórias.

No caso dos autos a falta de inscrição é fato incontroverso o que justifica a aplicação da MI do artigo 54, Inciso I da Lei 6763/75.

No entanto o descumprimento de obrigação acessória por si só não é motivo suficiente para desclassificar o documento fiscal e descaracterizar a operação, já que o Fisco não contestou a existência da obra no endereço citado o que significa dizer que a operação de fato estava retratada no documento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir ICMS, MR e MI do artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, bem como excluir do pólo passivo da obrigação tributária a empresa Coobrigada Romagnole Produtos Elétricos Ltda e a Autuada Expresso Mercúrio S/A, mantendo-se a MI do artigo 54, inciso I, da Lei nº 6763/75, em relação à empresa JLR Construtora Ltda. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 31/03/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

GCVDL/EJ